

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A MEDIAÇÃO PENAL COMO
ALTERNATIVAS À CULTURA DA SENTENÇA E DA PUNIÇÃO EM
MATÉRIA PENAL: OBSTÁCULOS E DESAFIOS**

*RESTAURATIVE JUSTICE AND CRIMINAL MEDIATION AS ALTERNATIVES
TO THE CULTURE OF SENTENCE AND PUNISHMENT IN CRIMINAL
MATTERS: OBSTACLES AND CHALLENGES*

Jéssica Gonçalves 1

Monica Ovinski de Camargo Cortina 2

Ricardo Soares Stersi dos Santos 3

Adriana Silva Maillart 4

RESUMO

O artigo analisa o contraponto entre a cultura jurídica brasileira de administração dos conflitos penais, marcada essencialmente pela sentença e seu caráter punitivista, e a justiça restaurativa, que surge como uma alternativa dialogada e consensual ao modelo retributivo. Aborda as principais características das práticas restaurativas no Brasil, discorrendo especialmente sobre a mediação penal. Trata, por fim, dos obstáculos e desafios para a implantação e ampliação das práticas restaurativas no Brasil, com o escopo de modificar a cultura de tratamento dos conflitos penais reconhecendo que a formação realizada pelos Cursos de Direito ainda atua para a manutenção do modelo retributivo e punitivo.

PALAVRAS-CHAVE: Conflitos penais; Cultura da sentença; Justiça restaurativa; Mediação penal.

ABSTRACT

The article analyzes the counterpoint between the Brazilian legal culture of administration of criminal conflicts, marked essentially by the sentence and its punitive concept, and the restorative justice, which emerges as a dialogued and consensual alternative to the retributive model. It analyzes the main characteristics of restorative practices in Brazil, discussing especially about criminal mediation. Finally, it deals with the obstacles and challenges for the implantation and expansion of restorative practices in Brazil, with the scope of modifying the culture of treatment of criminal conflicts, recognizing that the Law Courses in Brazil still maintains the retributive and punitive models in its educational structure.

KEYWORDS: Criminal conflicts; Culture of sentence; Restorative justice; Criminal mediation.

INTRODUÇÃO

O conflito é uma forma de se relacionar e faz parte do cotidiano dos indivíduos e dos grupos sociais (ENTELMAN, 2005, p. 42). Uma vez surgido o conflito é natural que os envolvidos busquem os meios de administrá-lo, procurando, de modo geral, os meios admitidos no sistema de justiça.

Conforme Lederach (2012, p. 19), o conflito acaba por ser uma “[...] perturbação no fluxo natural dos relacionamentos” que produz mudanças inclusive na fisiologia das partes, na medida em que as emoções vão sendo transformadas do desconforto para a ansiedade, produzindo com o tempo sofrimento e frustração mormente quando os interessados não conseguem enxergar maneiras de administrar tal conflito.

No Brasil, a forma tradicional de administração dos conflitos se tornou, ao longo da história, aquela advinda da decisão adjudicada proferida pelo juiz (sentença) como decorrência do processo judicial (jurisdição estatal). (GONÇALVES; RODRIGUES; SANTOS, 2018, p. 122)

A referida forma de administração de conflitos se enquadra como uma das modalidades de heterocomposição em que um terceiro, designado pelo Estado (juiz), tem o poder de decidir o conflito por meio de uma decisão adjudicada (sentença judicial), numa lógica que estabelece uma parte vencedora e uma parte vencida.

A predominância no sistema de justiça brasileiro do referido modelo fez surgir à cultura da sentença, em que a sentença judicial representa o modo central de administração dos conflitos jurídicos.¹

Para Watanabe (2007, p. 6-7), a cultura da sentença nasce de uma sinergia entre a formação dos Cursos de Direito, focada nas formas contenciosas e nas decisões adjudicadas e de uma prática forense que atribui ênfase a administração dos conflitos por meio do processo judicial, em que será proferida a sentença.

Em matéria penal, a cultura da sentença transmuda para o caráter punitivista e retributivo da pena que orienta o sistema penal e a vontade de punir dos atores estatais: juízes e promotores de justiça. Ocorre que a cultura punitivista no tratamento dos conflitos penais não

¹ Conforme o relatório justiça em números de 2019, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, no final de 2018 havia quase 79 (setenta e nove) milhões de processos em tramitação no Brasil sendo que mais da metade dos processos eram execuções. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2020.

se mostra mais plenamente satisfatória gerando frustração nos operadores do direito e na sociedade em geral na medida em que percebem que tal modelo aprofunda os conflitos sociais sem contribuir para uma maior pacificação social (ZEHR, 2015, p. 11).

Diante dos questionamentos do modelo até então adotado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016, alterada parcialmente pela Resolução nº 300 de 29 de novembro de 2019² com a finalidade de inserir a justiça restaurativa no contexto social e dando ênfase à possibilidade do agressor, vítima e comunidade reconhecerem-se como partícipes do procedimento. Assim a justiça restaurativa realoca a natureza jurídica do conflito penal aos diversos instrumentos restaurativos, como o mecanismo da mediação penal, abrindo espaço para o tratamento sociológico do conflito penal.

O presente texto visa analisar a justiça restaurativa como alternativa à matriz retributiva da pena nos conflitos criminais. Pretende estudar a possibilidade de atenuação ou de transformação do modelo de cultura jurídica brasileira que é atualmente marcado essencialmente pela sentença judicial e pelo seu caráter punitivista. Para tanto, o primeiro tópico abordará a forma tradicional brasileira da administração da justiça com ênfase na sentença e na punição. Depois irá examinar as características e práticas da justiça restaurativa no Brasil, apresentando as diferenças e as proximidades com a abordagem da mediação penal. Por fim busca promover a identificação dos possíveis obstáculos e dos desafios para a implantação e a ampliação das práticas restaurativas no Brasil. Concluindo-se que, um dos grandes obstáculos é a formação inadequada dos operadores do direito que pouco ou nenhum aprendizado tem em relação aos meios consensuais de administração de conflitos em matéria penal. A metodologia empregada consiste no método abordagem hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa será bibliográfica e documental.

1. DA CULTURA DA SENTENÇA À CULTURA PUNITIVISTA: a justiça brasileira no contexto das demandas judiciais

Antes de iniciar as especificidades da justiça restaurativa, importa investigar dois termos empregados para traduzir as atuais mazelas da justiça cível e penal no Brasil: a cultura

² Resolução nº 225 de 30 de maio de 2016, parcialmente modificada pela Resolução nº 300 de 29 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em 10 de maio de 2020.

da sentença e o viés punitivista. O entendimento desses termos fornece o pano de fundo para a abordagem que se propõe nesse artigo.

O termo cultura carrega em si uma polissemia ao evocar diferentes significados e percepções nas diversas áreas de conhecimento que é estudado, assim como também no senso comum. Da cultura organizacional das empresas, passando pelas manifestações artísticas, pelos costumes e pelas crenças, a cultura pode conduzir a diferentes pontos de partida sem, no entanto, ter um ponto claro de chegada.

O termo cultura é tema de divergência entre os antropólogos³, que a incluem como uma das linhas de estudo. Assim a cultura é pensada a partir dos elementos centrais das relações sociais e, porque não dizer, da relação entre os seres humanos e o meio natural. Por tal aproximação com o tema de estudo, elege-se o viés antropológico para compreender a cultura, para, então, tencionar sua inserção nas práticas jurídicas e punitivas.

Para a antropologia cultural, ou etnologia cultural, em fins do Século XIX, o termo cultura foi concebido pela perspectiva evolucionista e científica, empregado como métrica para hierarquizar e classificar os povos, diferenciar e inferiorizar os chamados "primitivos" diante dos "desenvolvidos" e, assim, estar em sintonia com os modelos científicos raciais. Envolvidos na visão evolucionista e linear das culturas, havia entre os antropólogos a pretensão de examinar as etapas fixas de desenvolvimento que, supostamente, todas as sociedades deveriam passar, iniciando na selvageria até o mais avançado degrau, o civilizado, todas talhadas pelos padrões europeus, branco e universalizante." Foi somente a partir da metade dos anos 80 (oitenta), ao longo do século XX que o termo cultura foi separado da visão essencialista "[...] enfatizando o caráter historicizado, localizado, polifônico, político e discursivo de qualquer fato cultural." (COLAÇÃO; DAMÁSIO, 2012, p. 78)

O caráter historicizado da cultura aponta para sua singularidade enquanto artefato humano, pois é constantemente engendrada pela interação humana, relacionada ao tipo de sociedade que compõe o meio social onde as pessoas interagem. Nesse sentido, um aspecto central na cultura é o contexto simbólico que permeia os significados e os significantes, as

³ Franz Boas foi um dos antropólogos a ver na cultura "um traço distintivo da humanidade", apesar de não antever o "[...] fato de quase todos os meus colegas [antropólogos] concordarem que "cultura" é o conceito mais fundamental do nosso campo de saber – mesmo admitindo que não é possível defini-la. Cultura seriam ideias? Seriam padrões? Seriam atos? Seriam as consequências, incluindo os objetos materiais, desses atos? Seria tudo isso, uma relação entre alguns, ou todos eles, ou uma coisa inteiramente diversa? Por incrível que pareça, nós não temos a menor ideia ou, melhor dizendo, temos centenas delas." MINTZ, Sidney W. *Cultura: uma visão antropológica*. Tempo, Niterói, v. 14, n. 28, p. 223-237, jun. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042010000100010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 02 abr. 2020.

relações entre as diferentes motivações de cada sujeito, influenciando em seus pensamentos e suas ações. (MINTZ, 2010, p. 223-237)

As expressões dos significados e a interpretação dada sobre eles, bem como o controle que selecionará os significados e interpretações preponderantes, são condicionadas pelo contexto simbólico, são invenções humanas, imaginadas e assimiladas, podendo se cristalizar em uma convenção ou reforçar uma tradição já existente (WAGNER, 2012).

A partir desses lineamentos é possível avançar para a compreensão das expressões vigentes no mundo jurídico e que certamente se relacionam com os símbolos que refletem. A atuação do Poder Judiciário e as suas práticas reiteradas; a expectativa e os objetivos das pessoas que buscam a prestação jurisdicional; as motivações que direcionam os comportamentos de advogados, juízes, promotores de justiça e de todos os demais atores jurídicos que são comuns a um dado período histórico, são apreendidas, interpretadas e repetidas em um constante conjunto simbólico de atos e de performances.

Nesse contexto se inserem os termos cultura da sentença e cultura da sentença e punitivista, que orientam os comportamentos entre os juristas e também entre as pessoas que buscam a prestação jurisdicional.

No Brasil, a busca da solução contenciosa de uma demanda é, via de regra, inscrita em um processo judicial ao ser apresentada ao Poder Judiciário, com intuito de obter uma sentença, decisão esta revestida do poder coercitivo do Estado. Talvez reflexo da orientação dos próprios Cursos de Direito que formam os futuros juristas para esse modelo de contencioso, calcado na sentença judicial, enquanto *locus* de poder e coerção, concebido como único instrumento capaz de responder e administrar os conflitos. Ou seja, os Cursos de Direito no Brasil, como apontam Gonçalves, Rodrigues e Santos (2017, p. 151-2), compactuam para a manutenção do “status quo”, ao repetir o modelo que atribui preponderância à decisão adjudicada do juiz (sentença).

Ademais, o mercado de trabalho das diversas carreiras jurídicas é centrado na imagem do profissional voltado para a litigiosidade, desde a advocacia até a magistratura. Juristas e cidadãos passam a ser dependentes cada vez mais do modelo estatal de Justiça, de seus padrões institucionalizados de decisões, de seus ritos e formas, que de tantas demandas inscritas à espera de respostas, está sobrecarregado, moroso e ineficiente. (WATANABE, 2005, p. 684-90)

Estes são os elementos da chamada “cultura da sentença”, termo empregado por Watanabe (2005, p. 684-90) que considera não existir no Brasil uma política adequada para o tratamento dos conflitos judiciais, que seja aplicada de forma abrangente para conter a inscrição

repetitiva de conflitos similares, que são interpostos individualmente perante o Poder Judiciário, gerando sobrecarga e demora na prestação dos serviços. A ausência de tal política ainda desconsidera a difusão dos meios autocompositivos, como a mediação e a conciliação e acaba por reforçar a cultura da sentença.

Watanabe (2005, p. 684-90) há muito defende a substituição da cultura da sentença pela cultura da pacificação, esta última voltada para uma maior participação das partes na construção das decisões e gerenciamento dos conflitos e não apenas repetindo o modelo daquela de espera da pronta e acabada resposta produzida pelo Estado, por meio da sentença, que nem sempre atende aos verdadeiros interesses dos participantes. Mais do que isso, o estímulo é para que as pessoas possam estar imbuídas da motivação pacificadora e não da conflituosa, que alimenta os litígios contenciosos.

É preciso reconhecer, entretanto, que a cultura da sentença é uma representação de como no Brasil se administra preponderantemente os conflitos jurídicos. Segundo Shirley (1987, p. 86), é possível considerar que a preponderância na administração de conflitos por meio de juízes e decisões adjudicadas é um reflexo de um tratamento paternalista que no discurso diz se tratar da educação da população quanto aos seus direitos e deveres, quando na verdade não oferece tais recursos. Assim a preponderância da cultura da sentença acaba por ser um reflexo de um Estado paternalista que busca manter sua população dependente de um sistema de justiça que destaca as decisões de força do próprio Estado.

Galtung (2006, p. 189-207) destaca a importância de se conhecer a cultura profunda que interfere diretamente nas atitudes e comportamentos que os atores adotarão num conflito, inclusive no que tange as maneiras que utilizarão para administrar os conflitos. Não se trata apenas de investigar as motivações e comportamentos dos atores, chamados de partes, mas também as motivações e comportamentos adotados pelo próprio Estado (interessado na pacificação social) que estabelece e controla o sistema de justiça.

Da mesma forma que outras áreas do Direito, o direito processual penal e o direito penal vivenciam um dilema de similar extensão com a chamada cultura punitivista, mas que possui contornos históricos próprios e distintos, que abarcam consequências mais severas.

O Brasil vivencia nas últimas décadas um aumento vertiginoso de sua população carcerária, a ponto de ser o terceiro país do mundo em números absolutos a ter o maior contingente de pessoas presas, atrás apenas dos Estados Unidos da América e da China.⁴

Os dados mais recentes, datados de fevereiro de 2020, contabilizaram 773.151 (setecentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e uma) pessoas presas e com um *déficit* de vagas de 312.100 (trezentas e doze mil e cem). A taxa de encarceramento aumentou em pelo menos seis vezes por cem mil habitantes desde 1990, subindo de 61 (sessenta e um) para 367 (trezentos e sessenta e sete).⁵

Além da população carcerária enorme, soma-se a esse número a quantidade de mandados de prisão não cumpridos no Brasil. Em 2018, o número de mandados de prisão não cumpridos era de 448 mil. Constata-se, assim, que se todos os mandados fossem cumpridos, o *déficit* de vagas no sistema carcerário seria muito maior.⁶

O perfil da população carcerária é marcado pelo viés de raça/etnia, de classe social e de faixa etária: é predominantemente masculina sendo que 86,5% possuem filhos; 72,39% têm entre 18 e 34 anos; 64,7% são pardos ou negros; 51,35% não têm o ensino fundamental completo e 13,15% só possuem o ensino fundamental completo.⁷

Observa-se, entretanto, que o aumento do encarceramento não se fundamenta necessariamente no incremento numérico de crimes, mas na seleção de determinados crimes e pessoas que preferencialmente formam o contingente carcerário: a juventude pobre e negra, perseguida e punida. Tal fato revela a seletividade qualitativa, que opera também ao imunizar delitos praticados por pessoas que não pertencem aos estratos sociais vulneráveis da sociedade, como "delitos econômicos, ecológicos, ações da criminalidade organizada, graves desviantes dos órgãos estatais". (ANDRADE, 1997, P. 267)

⁴ UNISINOS. Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. Dados disponíveis em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em 12 de maio de 2020.

⁵ Gazeta do Povo de 14/02/2020. Dados disponíveis em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/populacao-carceraria-triplica-brasil-2019/>>. Acesso em 10 de maio de 2020.

⁶ VICK, Mariana; POMPEU, Lauriberto. Mandados não cumpridos superam vagas de prisões em 18 estados do país. Folha de São Paulo, 30 abr 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/mandados-nao-cumpridos-superam-vagas-de-prisoas-em-18-estados-do-pais.shtml>>. Acesso em 13 de maio de 2020.

⁷ Levantamento Nacional de informações penitenciárias, foram utilizados os dados de junho de 2017, por ser este o último informe indicativo do perfil sociocultural dos detentos. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em 10 de maio de 2020.

Carvalho (2010, p. 01), ao analisar os dados sobre o sistema prisional, concluiu que o Brasil foi inserido no cenário punitivista, no fenômeno intitulado “*mass incarceration*”, o qual tem suscitado pesquisas e análises criminológicas aprofundadas e considera que o punitivismo tem sua base assentada na formação jurídica dos atores vinculados ao cenário penal (advogados, promotores de justiça e juízes, entre outros), a qual é ligada à tradição inquisitória, de matriz autoritária, formando a chamada cultura punitivista.

Tal cultura é fomentada pela "vontade de punir", termo designado para caracterizar a experiência dos Estados democráticos, após o atentado terrorista de 11 de setembro de 2001, o qual alavancou a manifestação de grupos conservadores para ações de populismo penal, motivados para combater problemas sociais, tais como: xenofobia, homofobia, crimes praticados por jovens. Fazendo dos meios de comunicação, judiciais e políticos seus canais de difusão, inserindo a vítima como centro da cena, propaga-se o medo e os "pênicos morais", motivando a inflação legislativa penal, o aumento dos tipos penais e o endurecimento das penas. Diante de tal cenário, observa-se a necessidade de implementar políticas sociais de segurança, construídas sobre um amplo de debate, apoiado em informações precisas que possam modificar as falsas percepções coletiva de insegurança. (SALAS, 2011)

No mesmo sentido observa Carvalho (2010, p. 09):

O sintoma contemporâneo vontade de punir, que atinge os países ocidentais e que desestabiliza o sentido substancial de democracia, propicia a emergência das macropolíticas punitivistas (populismo punitivo), dos movimentos político-criminais encarceradores (lei e ordem e tolerância zero) e das teorias criminológicas neoconservadoras (atuarismo, gerencialismo e funcionalismo-sistêmico). (Grifo do autor).

A cultura dos operadores jurídicos no âmbito penal é fortemente influenciada pela tradição inquisitorial, centralizada na figura do delegado de polícia na fase do inquérito, na do promotor de Justiça, advogado de defesa (eventualmente das defensorias públicas) e do juiz, na fase judicial, ambas alimentadas pela perspectiva retributiva e punitivista. Tal cultura vê na prisão e no endurecimento das penas a solução ou a resposta mais adequada para o ilícito penal, reforçando a ideia de ser a *única* resposta possível para a punição do delito.

Carvalho (2010, p. 94), ao tratar sobre as causas das dificuldades de implementação dos modelos consensuais de justiça penal, previstos na Lei 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais Criminais, aponta que:

A formação decisionista-inquisitorial dos operadores jurídicos, sobretudo dos Juízes, revela sua profunda *incapacidade de escuta* para apreender as angústias das partes envolvidas na causa, fato que obstaculiza qualquer

possibilidade de mediação razoável de conflitos. Ao contrário, em determinados casos específicos a intervenção jurídica potencializou o conflito, ao invés de encontrar sua resolução [...]

A cultura jurídica de administração da justiça reflete, portanto, o mecanismo de gestão dos conflitos adotado por um Estado. E, em se tratando de matéria criminal, se a cultura jurídica de administração da justiça for baseada na heterocomposição – jurisdição estatal, representada pela sentença, a consequência é que o modelo de gestão dos conflitos será exercido, essencialmente, pelo viés retributivo e punitivista decorrente das ações penais.

Entretanto, desde o ano de 2010, por meio da Política Pública Nacional de Tratamento dos Conflitos, desenvolvida pela Resolução nº 125 do CNJ⁸, uma “onda” significativa de mudanças na forma de ofertar ao cidadão espécies de mecanismos para tratar os conflitos foi cultivada.

Nesse sentido, um novo modelo de justiça penal passa ser incorporado na cultura jurídica de gestão dos conflitos criminais como forma de suavizar a “cultura punitivista”. Esse novo modelo contempla a denominada justiça restaurativa e os seus múltiplos instrumentos de tratamento dos conflitos penais, como por exemplo, a mediação penal.

2. POR UM NOVO PARADIGMA CULTURAL EM MATÉRIA PENAL: a justiça restaurativa

Como já anteriormente apontado, os meios de tratamento dos conflitos é um reflexo da cultura a qual se pertence e, se a cultura expressa tudo aquilo que caracteriza a história de certa sociedade, a discussão sobre a cultura, em especial a cultura jurídica, auxilia a pensar sobre a própria realidade social.

É importante entender os sentidos de uma realidade cultural para àqueles que nela vivem. Cada realidade cultural tem a sua lógica interna, de modo que se deve procurar conhecê-la, para que façam sentido as suas práticas e costumes. É preciso relacionar a variedade de procedimentos culturais com os contextos em que são produzidos.

Nesse âmbito, portanto, para analisar um sistema cultural é necessário verificar a situação social e histórica que o produz. A partir de tais premissas constata-se que no Brasil, a partir dos números previamente apontados anteriormente, a sociedade acostumou-se às crenças

⁸ Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em 09 de julho de 2020.

e aos valores intrínsecos à presença do terceiro para administrar a justiça, o que influenciou, sobremaneira, na formação de uma cultura jurídica baseada na sentença e no modelo de gestão dos conflitos penais prioritariamente retributivo e “punitivista”.

Até muito recentemente, se tinha em destaque o uso quase que exclusivo da jurisdição estatal. Entretanto, desde os anos de 2004 e 2005, quando o Ministério da Justiça (MJ), por meio de sua Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), iniciou a implantação do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, financiado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, a justiça restaurativa tem ocupado espaços.

Concretamente, a justiça restaurativa também foi apresentada como diretriz estratégica de gestão do CNJ para o biênio 2015/2016. Para tanto, o CNJ instituiu um grupo de trabalho, composto por magistrados com vivência em práticas restaurativas, que tinha por incumbência a elaboração de uma proposta de ato normativo para implementar essa iniciativa em âmbito nacional. Como resultado desse trabalho, foi aprovada a Resolução nº 225 de 30 de maio de 2016⁹, cujo texto foi elaborado com base em recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) e na experiência acumulada por alguns juízes que adotavam anteriormente a prática. A referida Resolução foi posteriormente emendada pela Resolução nº 300 de 29 de novembro de 2019.¹⁰

Assim é possível afirmar que, desde maio de 2016, a justiça restaurativa passou a ser considerada um novo modelo de administração de conflitos em matéria penal, com o objetivo de buscar outra resposta para o fenômeno delitivo que seja distinto da pena e cujos objetivos sejam: reparar os prejuízos materiais, financeiros, emocionais, entre outros, ocasionados à vítima pelo ofensor, com um maior engajamento da comunidade na gestão do conflito.

Com esta nova forma de administração dos conflitos proporciona-se a ênfase à possibilidade das partes administrarem o conflito pela via consensual, pois, a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução for por elas criada e não imposta pelo juiz por meio da sentença.

Assim, face às frustrações ou a ineficiência do sistema jurídico penal tradicional no Brasil, alicerçada na cultura da sentença e punitivista em que se dá ênfase à culpa e à imposição

⁹ Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016. Disponível em < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289> >. Acesso em 13 de junho de 2020.

¹⁰ Resolução nº 300 de 29 de novembro de 2019. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>>. Acesso em 13 de junho de 2020.

de pena, a justiça restaurativa surge com uma “nova lente” sobre o fato criminoso, redimensionando os papéis do ofensor, da vítima e da comunidade e, impondo, por meio de metodologias e práticas restaurativas, à conscientização dos danos e dos sofrimentos causados também como responsabilização de todos.

A justiça restaurativa possui, segundo Zehr (2017, p. 38-41), três pilares de atuação consistentes em: a) preocupação primária com a vítima e suas necessidades de modo a escutar ativamente a informação e a narrativa da vítima promovendo o seu empoderamento; b) responsabilização do ofensor para que este compreenda as consequências dos seus atos, estimulando a transformação pessoal e sua reintegração social; c) engajamento de um círculo ampliado de partes na gestão dos conflitos penais, invocando a responsabilidade de toda a comunidade na busca de soluções para a prática delitiva e no fortalecimento dos vínculos comunitários.

A partir destes pilares percebe-se que justiça restaurativa se afasta do modelo da justiça tradicional penal de caráter retributivo e punitivo até porque não está preocupada em compreender quais leis foram infringidas ou quais penas o agressor merece como forma de empregar dor ao ofensor, mas sim, conjugar o reconhecimento de danos, a reparação e a responsabilização como um processo decisório compartilhado entre a vítima, o agressor e a comunidade.

Zehr (2017, p.81-82) reconhece, entretanto, que apesar das diferenças também existem proximidades entre a justiça restaurativa e a justiça tradicional já que ambas buscam por meio da reciprocidade e proporcionalidade promover um equilíbrio da balança entre os participantes da relação, alterado justamente pelo comportamento do ofensor.

O termo justiça restaurativa abarca uma gama de programas e práticas para repensar às ofensas. Em sua essência, segundo Zehr (2017, p. 19-26), a justiça restaurativa não têm como objetivos: a) forçar um perdão ou uma reconciliação entre a vítima e ofensor, apesar da justiça restaurativa oferecer um contexto em que tais condutas podem acontecer, porém, não são pré-requisitos ou os resultados perseguidos; b) ser aplicada apenas às ofensas menores ou primárias. Existem experiências em que a justiça restaurativa tem sido aplicada em crimes de maior potencial ofensivo; c) ser aplicada como instrumento de administração em todos os crimes, mas mais uma via de apoio ao sistema judicial na medida em que o crime possui uma dimensão social, de interesse do Estado e da sociedade e, outra, interpessoal, de interesse dos integrantes e também da comunidade.

Entretanto, no contexto brasileiro atual, a justiça restaurativa ainda tem certos limites em razão de matéria como, por exemplo, ser aplicada aos crimes de menor potencial ofensivo presentes nos juizados especiais criminais¹¹, no Estatuto do Idoso¹² e aos atos infracionais praticados por adolescentes, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente¹³ e o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo)¹⁴.

A justiça restaurativa acolhe a tônica interpessoal, trazendo, não apenas a responsabilização do ofensor, mas também a da comunidade que ele integra, servindo, portanto, como expansão daqueles que compõem o procedimento penal, representando uma nova forma de procedimento criminal de viés trilateral - Estado, vítima e comunidade - diferentemente do procedimento judicial tradicional de viés bilateral – Estado x ofensor.

Além disso, a justiça restaurativa serve para aplicar metodologias restaurativas que são, segundo a Resolução nº 12/2002, do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, quaisquer processos nos quais a vítima e o ofensor e, quando apropriado, outros indivíduos ou membros da comunidade atingidos por um crime participem em conjunto na resolução de questões que surjam em decorrência deste, e, em regra, o fazem com o auxílio de um facilitador.¹⁵

3. A MEDIAÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: semelhanças e diferenças

Dentre as metodologias ou práticas ou abordagens restaurativas destacam-se: a) Conferências de Grupos Familiares; b) Círculos Restaurativos ou Processos Circulares; c) Mediação Penal.

O que há em comum ou semelhante nestas três práticas restaurativas é que todas: a) possuem como um requisito fundamental a voluntariedade, ou seja, a participação daqueles que foram prejudicados nos encontros e diálogos deve ser inteiramente voluntária; b) podem ser utilizadas isoladamente, embora cada vez mais estejam sendo aplicadas de modo mesclado; c)

¹¹ Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em 10 de maio de 2020.

¹² Lei nº 10741 de 01 de outubro de 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em 10 de maio de 2020.

¹³ Lei 8069 de 13 de junho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 10 de maio de 2020.

¹⁴ Lei 12594 de 18 de janeiro de 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em 10 de maio de 2020.

¹⁵ Resolução nº 12/2002 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas. Disponível em <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-vi-miscelanea/nacoes-unidas-conselho-economico-e-social>>. Acesso em 13/06/2020.

são feitas mediante encontros orientados por facilitadores que permitem aos participantes explorar os fatos, os sentimentos, fazer perguntas e apresentar soluções; d) estimulam o diálogo entre os interessados como técnica para compreensão do mal sofrido, para o reconhecimento da responsabilidade pelos danos decorrentes e para o enfoque prospectivo (futuro).

De forma resumida, conforme Zehr (2017, p. 62-72), cada metodologia/prática funciona do seguinte modo:

a) Conferências de Grupos Familiares: concentra-se no apoio àquele que cometeu a ofensa, para que assuma a responsabilidade e mude o seu comportamento, e por isso, a presença dos familiares ou das pessoas relevantes para o ofensor é trazida à conferência. Essa abordagem, quando bem trabalhada, induz ao empoderamento familiar. Entretanto, quando não bem executada, pode promover o sentimento de vergonha na família e, por isso, na maioria das vezes, são organizadas e facilitadas por assistentes sociais ou psicólogos; profissionais mais atentos e sensíveis à elaboração de um plano que contenha as causas e objetivos da reparação e responsabilização do ofensor;

b) Círculos restaurativos ou processos circulares: práticas que nasceram das experiências das comunidades indígenas no Canadá. Os participantes se acomodam em círculo e, com um objeto chamado “bastão da fala” passam de mãos em mãos para que todos tenham oportunidade de falar, um de cada vez e, na ordem em que estão sentados. Os facilitadores são chamados de “guardiões”, assim como os antigos anciãos das comunidades indígenas. É a principal modalidade utilizada pela Justiça Restaurativa porque permite a democracia participativa não apenas entre a vítima e o ofensor, mas também, da comunidade;

c) Encontros Vítima x Ofensor: para que ocorra a comunicação entre vítima, ofensor e a comunidade, ou seja, para que se entendam os “porquês” dos específicos comportamentos criminosos praticados pelo ofensor.

Conforme Sica (2007, p. 30), embora nos programas de Mediação vítima-ofensor haja um objetivo comum que é a recuperação de um papel ativo no sistema de justiça, a justiça restaurativa e a mediação penal não se confundem. Isso porque existem várias abordagens pelas quais a justiça restaurativa pode ser realizada, sendo a mediação penal uma delas. Além disso, a ideia de justiça restaurativa é apropriada de maneira mais restrita do que a ideia de mediação. Enquanto a primeira se vincula à área penal, a segunda é aplicada em diversas áreas do Direito, incluindo certas questões penais.

A mediação é sempre, em nível amplo, uma atividade técnica cujo objetivo é administrar divergências entre os participantes por meio de um diálogo que tem o mediador como facilitador.

A mediação é recomendada para divergências que produziram processos comunicacionais turbados ou interrompidos entre participantes que visam preservar suas relações. Assim a mediação visa restabelecer e eventualmente transformar as relações entre os participantes e, a partir desses pontos, abrir a possibilidade dos participantes, por meio desse diálogo assistido pelo mediador, eventualmente solucionar os problemas decorrentes por meio de acordos a serem consensualmente estabelecidos.

A mediação, segundo Warat (2001, p. 80), tem a conotação de um instituto com uma proposta de transformar o conflito não por meio de decisão de terceiros, mas sim por meio das soluções criadas e decididas pelos próprios interessados, facilitados em seus diálogos pelo terceiro – imparcial - mediador.

A mediação é considerada uma técnica, em que o terceiro imparcial – mediador – auxilia as partes a retomarem a comunicação entre elas interrompida, para, após a reestruturação da relação social, se for o caso, estabelecerem um acordo. Extrai-se desta técnica duas finalidades precípuas: a) facilitar a negociação entre as partes; b) separar a lide processual da lide sociológica.

Embora existam várias técnicas de mediação¹⁶, dentre as quais podem-se destacar, a tradicional-linear de Harvard¹⁷; a circular-narrativa de Sara Cobb ou circular-narrativa¹⁸; a transformativa de Bush e Folger¹⁹ e a Waratiana ou terapia do amor mediado²⁰, entende-se que a mediação penal exercida na justiça restaurativa deve ser circular e transformativa, porquanto visa, mediante o papel da linguagem verbal e escrita, transformar as relações, não buscando, necessariamente, qualquer acordo.

¹⁶ Em sentido amplo ou geral; a atividade técnica da Mediação destaca-se em quatro modelos, a saber: a) tradicional-linear de Harvard ou programa de negociação da Escola de Harvard ou “mediação satisfativa”: a atividade técnica da mediação se centra no acordo como o principal objetivo; b) Circular - Narrativo de Sara Cobb ou circular narrativa: a atividade técnica da mediação tem com o objetivo produzir a comunicação circular entre os participantes; c) Transformativo de Bush e Folger: a atividade técnica da mediação visa modificar a relação entre as partes e o acordo não é o objetivo final; d) Waratiano ou terapia do amor mediado: a atividade técnica da mediação se dá a partir da psicoterapia. (GONÇALVES; GOULART, 2018, p. 83-8)

¹⁷ A obra referencial dessa escola é: FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Solomon Editores, 2014.

¹⁸ A obra referencial dessa escola é: COBB, Sara. *Hablando de violencia*. Barcelona: Gedisa Editorial, 2016.

¹⁹ A obra referencial dessa escola é: BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. *La promesa de la mediación*. Buenos Aires: Ediciones Granica, 1996.

²⁰ A obra referencial dessa escola é: WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus Editora, 2001.

A mediação penal na justiça restaurativa visa, portanto, estimular um processo comunicacional produtivo entre a vítima, o ofensor e a comunidade com o intuito de melhorar as relações existentes entre os participantes. Assim, conforme Aguiar (2009), a mediação penal é uma das maneiras pelas quais a justiça restaurativa pode ser aplicada, podendo, entretanto, não ser sempre a prática mais adequada para determinados comportamentos delitivos na medida em que um encontro facilitado entre a vítima e o ofensor e eventualmente a comunidade pode não ser a abordagem mais apropriada, seja em razão da natureza do crime ou porque uma das partes não se dispõe a participar.

A mediação penal destaca o componente comunicativo-relacional que tem um papel fundamental na construção da reparação dos danos e na integração da comunidade no evento danoso, embora diversos obstáculos e desafios ainda estejam presentes na difusão desta cultura consensual para os problemas decorrentes de comportamentos delitivos.

4. OBSTÁCULOS E DESAFIOS PARA A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO PENAL E DAS DEMAIS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL

A justiça restaurativa é um resgate de elementos restaurativos primordialmente identificados em vivências comunitárias tribais com raízes antigas como a própria humanidade (ZEHR, 2017, p. 24-5). Convergindo-se para a busca de uma justiça comunitária, em que o diálogo, a exposição das dores e a responsabilização dos autores podem ser determinantes para a busca da pacificação social e a amenização dos conflitos sociais.

Para ser adequada no tratamento de conflitos penais, a justiça restaurativa e um dos seus instrumentos, a mediação penal, sempre será preciso: a) a participação voluntária dos envolvidos; b) a preparação adequada dos ofensores, vítimas e membros da comunidade; c) a flexibilidade do procedimento para atender às necessidades dos envolvidos.

No entanto, embora se desenvolvam no Brasil experiências bem sucedidas²¹ e mudanças legislativas específicas visando diminuir a preponderância da cultura punitivista em matéria penal em prol de reforçar a cultura restaurativa, ainda se observam entraves que

²¹ Faria (2012) aponta três experiências importantes que utilizam a mediação penal como ferramenta da justiça restaurativa: a) Projeto experimental Cantareira de Mediação Penal interdisciplinar, na cidade de São Paulo, São Paulo; b) Núcleo de justiça restaurativa Largo do Tanque, na cidade de Salvador, Bahia; c) Projeto justiça para o século XXI, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1106/6%20R%20Mediacao%20penal%20-%20ana%20paula.pdf?sequence=1>>. Acesso em 25/06/2020.

obstaculizam, ao menos teoricamente, a transformação de uma crença cultural em torno da legitimidade da decisão judicial para um novo modelo com enfoque na valorização do empoderamento e do consenso entre as partes.

Para Gonçalves, Rodrigues e Santos (2018, p. 123-27) é preciso uma política pública direcionada a educação de diversos grupos distintos, inclusive o grupo dos operadores do direito para que ocorra uma transformação do modelo dominante de predominância das sentenças judiciais. Dentre outros entraves reconhecidos e praticados dentro do próprio Poder Judiciário e em outras instituições, identifica-se como um dos motivos da cultura punitivista, a formação dos operadores do direito realizada pelos Cursos de Direito que promovem a reprodução da cultura da sentença. Isto porque a grande maioria dos Cursos de Direito dedicam, por vezes, em torno de ¼ da carga horária de formação curricular concentrada em disciplinas voltadas para o uso do processo judicial e raramente contemplam disciplinas voltadas a estimular métodos e práticas consensuais, que incluem a justiça restaurativa e o método da mediação penal.

Maillart e Santos (2018) ao fazer um estudo sobre a formação dada nos principais Cursos de Direito do Sul do Brasil em 2016/2017 constatam que pouquíssimos Cursos possuíam disciplinas obrigatórias com destaque ao diálogo e ao consenso, designada pelos autores como características da cultura de consenso que deveria substituir a cultura da sentença. No referido estudo, dos 36 Cursos de Direito pesquisados, nenhum deles oferecia disciplina obrigatória de justiça restaurativa ou de mediação penal.

Salm e Leal (2012) também alertam para outro obstáculo da justiça restaurativa nas hipóteses de o Estado assumir a condução e implementação da justiça restaurativa, subvertendo a ideia de uma justiça alternativa/complementar criada na e para as comunidades, dentro de um conceito amplo de cidadania. Os autores apontam o perigo do Estado, por meio do Poder Judiciário, das polícias, defensorias públicas e ministério público contaminarem a justiça restaurativa com os símbolos e padrões da justiça estatal, repetindo os padrões culturais que se busca transformar.

Assim é possível afirmar que sem uma política pública de educação, difusão da cidadania e valorização dos meios consensuais em questões criminais; de estímulo a difusão da justiça restaurativa e da mediação penal, dificilmente se conseguirá promover uma mudança de paradigma do tratamento dos conflitos em matéria penal, repetindo-se o modelo hoje praticado de preponderância da justiça retributiva, que se preocupa em retribuir o mal do crime com o mal da pena (punição).

CONCLUSÃO

O objetivo principal deste trabalho artigo foi analisar a cultura jurídica punitivista brasileira e o modelo de gestão de conflitos penais por meio da justiça restaurativa e de um dos seus instrumentos que é a mediação penal. Para tanto, no primeiro momento, analisou-se a cultura de caráter retributivo da pena e a inclusão da resolução nº 225/2016 do CNJ, que fomentou a justiça restaurativa como o princípio de uma mudança cultural. No segundo momento, apresentou-se o conceito de justiça restaurativa, encerrando com um dos seus possíveis instrumentos de aplicação que é a mediação penal.

Neste sentido, concluiu-se que a cultura jurídica de administração da justiça reflete os mecanismos de gestão das demandas adotados por um Estado dentro de um determinado contexto cultural. E, em se tratando de matéria criminal, a cultura jurídica de administração dos conflitos é baseada na heterocomposição – jurisdição estatal, representada pela sentença, obtendo, por consequência, um modelo de gestão exercido pelo viés punitivista do processo penal.

Todavia, atualmente, o uso da cultura punitivista no tratamento dos conflitos penais não se mostra mais plenamente satisfatória. Isso porque são nefastas as consequências que um processo malformado, desde início, pode gerar na vida privada, social de qualquer processado. A sociedade brasileira ainda guarda resquícios autoritários e inverte o dogma constitucional da presunção de inocência. Atualmente, qualquer acusado é culpado, ainda que absolvido ao fim ou no início de um processo penal.

A partir desse quadro a Resolução nº 225, editada pelo CNJ teve a finalidade de inserir a justiça restaurativa no contexto social para dar ênfase à possibilidade do agressor, vítima e comunidade reconhecerem-se como contribuintes e partícipes de todo o procedimento. Percebeu-se, então, que a justiça restaurativa tem a características de realocar a natureza jurídica do conflito penal aos diversos instrumentos restaurativos, como o mecanismo da mediação penal, abrindo espaço para o tratamento sociológico do conflito penal. Trata-se da possibilidade de estabelecimento de um novo tempo para o tratamento dos litígios penais no Brasil. Tempo esse em que os sujeitos do processo precisam perceber que o sistema jurídico valoriza a liberdade de escolha de cada cidadão em submeter-se aos meios de tratamento dos conflitos que melhor possam promover a pacificação dos envolvidos e da comunidade.

EM TEMPO

ISSN – 1984 – 7858 DIGITAL

v. 21 n. 1

Também se constatou que é preciso promover uma mudança profunda na educação dos principais grupos que atuam na formação e na administração dos conflitos penais uma vez que, tanto a formação quanto a administração dos referidos conflitos continuam sendo direcionadas para a manutenção do padrão cultural dominante (justiça retributiva) que se busca superar por meio de uma justiça que valorize o protagonismo dos interessados e vise alcançar suas decisões por meio primordial do consenso, pontos esses que são a base da justiça restaurativa e da mediação penal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais**. São Paulo: Quartier, 2009.

BRASIL. Lei 8069 de 13 de junho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 10 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em 10 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 10741 de 01 de outubro de 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em 10 de maio de 2020.

BRASIL. Lei 12594 de 18 de janeiro de 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em 10 de maio de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias**. Jun. 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em 10 de maio de 2020.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. *La promesa de la mediación*. Buenos Aires: Ediciones Granica, 1996.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo** (o exemplo privilegiado da aplicação da pena). Coleção Criminologias: Discursos para a Academia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

EM TEMPO

ISSN – 1984 – 7858 DIGITAL

v. 21 n. 1

COBB, Sara. *Hablando de violência*. Barcelona: Gedisa Editorial, 2016.

COLAÇO Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloíze da Silveira Petter. **Novas perspectivas para a Antropologia Jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial**. Coleção Pensando o Direito no Século XXI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL. Resolução nº 12/2002. Disponível em <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-vi-miscelanea/nacoes-unidas-conselho-economico-e-social>>. Acesso em 13 de junho de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 09 de julho de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 09 de julho de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 300 de 29 de novembro de 2016. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>>. Acesso em 13 de junho de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em número 2019**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 12 julho 2020.

ENTELMAN, Remo F. **Teoría de conflictos**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005.

FARIA, Ana Paula. **Mediação penal – um novo olhar sobre a justiça penal**. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1106/6%20R%20Mediacao%20penal%20-%20ana%20paula.pdf?sequence=1>>. Acesso em 25 de junho de 2020.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Solomon Editores, 2014.

GALTUNG, Johan. **Transcender e transformar: uma introdução ao trabalho de conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2006.

GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Mediação de conflitos**. Florianópolis: EModara, 2018.

_____; RODRIGUES, Horácio Wanderlei; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. In. BARBOSA, Claudia; PAMPLONA, Danielle Anne. **Limites e possibilidades da legitimidade e eficácia da prestação jurisdicional no Brasil**. Curitiba: Letra da Lei, 2018, p. 107-132.

KADANUS, Kelli. População carcerária triplica em 20 anos; só 11% são presos por crime contra a pessoa. **Gazeta do Povo**. 14 de fev. de 2020. Dados disponíveis em:

EM TEMPO

ISSN – 1984 – 7858 DIGITAL

v. 21 n. 1

<<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/populacao-carceraria-triplica-brasil-2019/>>.

Acesso em 10 de maio de 2020.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. São Paulo: Pala Athena, 2012.

MAILLART, Adriana Silva; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos Santos. A “cultura da sentença” em 2016/2017 e a sua reprodução pelas Escolas de Direito no Sul do Brasil.

Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, n. 73, jul-dez. 2018, p. 671-700. Disponível em:

<<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/issue/view/138/showToc>>. Acesso em 10 de julho de 2020.

MINTZ, Sidney W. Cultura: uma visão antropológica. **Tempo**, Niterói, v. 14, n. 28, p. 223-237, jun. 2010. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042010000100010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 02 abril de 2020.

ROBERTS, Simon. **Order and dispute; na introduction to legal anthropology**.

Harmondsworth: Penguin Books Ltd, 1979,

SALAS, Denis. **La volonté de punir**. 2011. Disponível em:

<<http://adeppi.all2all.org/fichiers/publications/La%20volonte%20de%20punir.pdf>> Acesso em 4 julho de 2020.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A justiça restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Revista Sequência**. Florianópolis, v. 33, n. 64, jul. 2012, p. 195-226. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1880/showToc>>. Acesso em 10 de maio 2020

SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de Justiça Criminal e Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

UNISINOS. **Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo**.

Dados disponíveis em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em 12 de maio de 2020.

VICK, Mariana; POMPEU, Lauriberto. Mandados não cumpridos superam vagas de prisões em 18 estados do país. **Folha de São Paulo**, 30 abr 2018. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/mandados-nao-cumpridos-superam-vagas-de-prisoos-em-18-estados-do-pais.shtml>>. Acesso em 13 de maio de 2020

WAGNER, Roy. **A invenção da cultura**. Tradução de Marcela Coelho de Souza e Alexandre Morales. 1 ed. São Paulo: Cosac Naify, 2012.

EM TEMPO

ISSN – 1984 – 7858 DIGITAL

v. 21 n. 1

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Orgs.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. pp. 684-690.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Orgs.). **Mediação e gerenciamento do processo – revolução na prestação jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2007.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em 19 mar. 2020.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. 2ª ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.